

# **APLICABILIDADE DOS IMPEDIMENTOS AO CASAMENTO NO CASO DE FERTILIZAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA**

## **APPLICABILITY OF IMPEDIMENTS TO MARRIAGE IN THE CASE OF HETEROLOGOUS ARTIFICIAL FERTILIZATION**

Leandra Ferreira Lustosa<sup>1</sup>

Gerlanne Luiza Santos de Melo<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Os impedimentos legais para a realização do casamento é matéria fartamente discutida e pacificada no Direito de Família Brasileiro, cuja finalidade é impedir o casamento entre parentes. Com o avanço médico-científico surgiu na década de setenta uma nova forma de filiação por fertilização artificial heteróloga, que inclusive está prevista no Código Civil de 2002. As pessoas concebidas por fertilização artificial heteróloga não conhecem sua origem biológica, e, por outro lado, uma das finalidades dos impedimentos para o casamento é evitar a eugenia. Então, existe impedimento para o casamento quando um dos nubentes foi concebido por fertilização artificial heteróloga? Esta pesquisa analisa se a fertilização artificial heteróloga provoca o não impedimento para o casamento. Foram identificadas e caracterizadas as práticas de fertilização artificial, a partir dos aspectos legais, e, por outro lado verificados os impedimentos legais para o casamento. O objetivo da monografia é de analisar se a fertilização artificial heteróloga provoca algum impedimento para o casamento, discutindo os aspectos legais da fertilização artificial heteróloga. Para enfrentar ao questionamento esta pesquisa foi construída qualitativamente, utilizou o método dedutivo a partir de uma análise documental a partir de consultas em livros, revistas, sites com o intuito de construir uma base teórica que fosse capaz de suprir as necessidades que o tema escolhido suscitou. A conclusão construída ao final desta pesquisa monográfica foi no sentido da ausência de legislação, no tocante aos impedimentos para o casamento em relação aos indivíduos que são frutos da reprodução assistida pelo método de fertilização artificial heteróloga.

**Palavras-chave:** Fertilização heteróloga. Casamento. Impedimentos. Aplicabilidade.

### **ABSTRACT**

The legal impediments to the marriage realization are widely discussed matter and pacified in the Brazilian Family Law, whose purpose is to prevent marriage between relatives. With advancing medical science arose in the seventies a new form of filiation by heterologous artificial fertilization, it is include in the Civil Code of 2002. People conceived through heterologous artificial fertilization do not know their biological origin, and moreover, one of the purposes these impediments to the marriage is to prevent eugenics. Is there impediment to marriage when one of the spouses was conceived by heterologous artificial fertilization? This research analyzes

---

<sup>1</sup> Advogada. E-mail: leandralustosa@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada e Professora Universitária. Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. E-mail: gerlannemelo@gmail.com

if heterologous artificial fertilization causes any impediment to the marriage. This research got identified and characterized the artificial fertilization practice from the legal aspects, and moreover checked the legal impediments to the marriage. The goal of the monograph is to analyze if fertilization heterologous artificial causes any impediment to the marriage, discussing the legal aspects of Heterologous artificial fertilization. To meet the question this research qualitatively was built, used the deductive method from a documental analysis from queries in books, magazines, Web sites, in order to build a theoretical basis to be able to meet the needs that the theme chosen reveal. The final considerations were built at the end of this paper, was towards the lack of legislation in respect of the impediments to marriage in relation individuals those are results assisted reproductive method of heterologous artificial fertilization.

**Keywords:** Heterologous fertilization. Marriage. Impediments. Applications

## **INTRODUÇÃO**

Instituição milenar presente na vida do ser humano desde os primórdios da nossa história, o casamento faz parte da cultura dos mais diversos povos em diferentes países. De um modo geral, é a partir do casamento que as famílias são formadas, porém isso tem mudado ao longo dos anos. Com o avanço da ciência, alcançado sobretudo no século XX, surgiu uma nova forma de se perpetuar a espécie, independente desta instituição social, a reprodução humana assistida, que ainda não recebeu a devida atenção legal.

Tendo como base uma particularidade do casamento, seus impedimentos e a novidade em termos de constituição da prole a partir do laboratório, este trabalho alicerçou-se para o seu desenvolvimento. Foi tratado de temas que até os dias de hoje são poucos conhecidos e pouco debatidos pela sociedade, tendo em vista a sua complexidade. Entretanto, o assunto mostra-se extremamente relevante. Neste estudo foi abordada a relação dos impedimentos para o casamento nas hipóteses de fertilização artificial heteróloga a partir de aspectos legais, considerando como referência o Código Civil de 2002. Mesmo sendo um tema até os dias de hoje pouco explorado nos debates jurídicos, não o faz menos interessante de ser estudado por aqueles a que venha interessar, principalmente ramo do direito e da bioética.

## **CASAMENTO – PRIMEIROS CONCEITOS**

Como fato natural, o casamento existe na história da humanidade desde os primórdios, muito embora a instituição família, o tenha precedido, devido o impulso biológico que há entre os sexos opostos, refletidos através de elementos de fertilidade e sinais de saúde,

em que o indivíduo busca no macho ou na fêmea, atributos capazes de satisfazer o seu desejo de procriar.

Até o século XIX, nos países do ocidente, o casamento era visto como uma união indissolúvel obtida por meio de um acordo entre duas famílias, na qual os protagonistas não tinham direito de manifestar-se sobre o interesse em contrair matrimônio com a pessoa que lhe era apresentada. O casamento era geralmente precedido de um dote, como se a noiva fosse uma mercadoria que precisasse de uma parcela monetária para poder ser entregue ao noivo. O casamento, naquele tempo, era um contrato, com validade infinita, onde a mulher casava e não podia se separar, sendo o mesmo indissolúvel.

Com o advento do romantismo, o casamento passou a ser conceituado como a celebração do amor entre duas pessoas, e, reforçado pelo movimento feminista na segunda metade do século XX, as mulheres passaram a comandar suas próprias vidas e escolher seus parceiros.

Segundo o catecismo da Igreja Católica (2006 p.97), o matrimônio é:

“Um pacto matrimonial onde um homem e uma mulher constituem entre si uma íntima comunidade de vida e de amor, fundado e dotado de suas próprias leis concebidas pelo Criador. Tem por seu ordenamento o bem dos cônjuges, bem como à geração e educação dos filhos. Foi elevado por Cristo Senhor a tornar-se a dignidade de sacramento, entre os batizados”.

O pensamento da doutrina cristã foi sintetizado no presente artigo uma vez que o arcabouço teórico do direito moderno tem como um dos seus pilares o Código de Direito Canônico, que descreve o casamento como sendo (1983 p.186):

[...]

Cân. 1055 — § 1

“O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole”.

Mostra-se de bom alvitre expressar o que diz a codificação pátria civilista acerca do casamento. No antigo Código de 1916, não havia uma definição do que seria o instituto do casamento. Já no Código Civil de 2002, o legislador quis delimitar o que se pode considerar como casamento: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Portanto, no CC/2002, percebe-se que o casamento é relativo a uma união de vidas, o que é resultado de uma mudança social, cultural e econômica da sociedade brasileira, ou seja, o casamento relaciona-se mais ao afeto do que ao patrimônio.

Segundo Maria Helena Diniz (2008, p. 37):

“O casamento é o vínculo jurídico entre homem e mulher que visa ao auxílio mútuo, material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Já para Eduardo dos Santos, o casamento vem a ser (2008, apud VENOSA, p. 26):

“Um contrato *suis generis* de caráter pessoal e social: sendo embora um contrato, o casamento é uma instituição ético-social, que realiza a reprodução e a educação da espécie humana”.

Flávio Tartuce e José Fernando Simão conceituam casamento da seguinte maneira (2010, p. 59):

“Casamento pode ser conceituado como uma união de pessoas de sexos distintos, reconhecida e regulamentado pelo Estado, formada com o objeto de constituição de uma família, baseada em um vínculo de afeto”.

Por fim, temos o pensamento de Sílvio Rodrigues que define o casamento como (2008, p. 19):

“*O contrato de direito de família, que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem as suas relações sexuais, cuidarem de prole comum e se prestarem mútua assistência*”.

Num aglomerado de ideias repassadas pelos autores acima, pode-se definir o casamento como um contrato, portanto um vínculo jurídico, sempre entre homem e mulher (até a publicação deste artigo) que decidem por vontade própria unir-se com o fim de apoio e prestação recíproca tanto no campo material ou financeiro, bem como no plano espiritual, formando uma unidade familiar que pode ou não vir a constituir prole, devendo, caso essa seja criada, dar a devida assistência a sua subsistência.

O legislador pôs fim também à outra discussão no tocante às figuras ativas que podem contrair o casamento, quando faz menção no art. 1.514, o momento da sua realização: “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

(BRASIL, 2012)”. Portanto, a diversidade de sexos dos noivos é requisito do CC/2002. Inobstante esse fato, passou a ser aceita pela Suprema Corte brasileira a união estável entre pessoas do mesmo sexo, conforme julgamento recente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ambas no ano de 2011.

No campo do Direito Civil, o casamento é considerado como um contrato celebrado entre um homem e uma mulher, com a chancela do Estado, e, portanto, reconhecido pelo mesmo. Como um contrato, há a criação de direitos e deveres para os celebrantes, sobretudo no campo patrimonial, o que reflete diretamente em eventuais sucessões. Outras obrigações advindas da celebração do contrato de casamento são a obrigação de apoio e prestação mútuos, bem como para os filhos.

Note-se que, tanto sob o prisma da religião, quanto do ceticismo inerente ao campo técnico do direito civil, uma das preocupações trazidas à baila é com a procriação e os cuidados referentes à criação da prole. Neste espectro se encontra o tema central deste artigo acadêmico e em torno do qual orbitarão os próximos parágrafos, na medida em que será demonstrada a problemática da inseminação artificial heteróloga, dado o risco que a mesma proporciona em virtude do anonimato na doação do sêmen usado nas inseminações.

## **IMPEDIMENTOS AO CASAMENTO**

O casamento é um vínculo civil protegido constitucionalmente, na medida em que é uma instituição sob a qual se assenta uma família, base da sociedade e que goza de especial proteção do Estado. Destarte, o casamento é protegido pelo CC/2002, inclusive com a previsão de impedimentos, que são causas eleitas pelo legislador com o intuito de resguardar possíveis traumas perpetrados pela sua inobservância.

A doutrina moderna de Maria Helena Diniz (2009 p. 67 e 68) entende que o “impedimento matrimonial é a ausência de requisitos para o casamento”, assim os impedimentos ao matrimônio são

[...] “condições positivas ou negativas, de fato e de direito, físicas ou jurídicas, expressamente especificadas em lei, que, permanente ou temporariamente, proíbem o casamento, um novo casamento ou um determinado casamento”. (Maria Helena Diniz 2009 aput Carlo Tributtati p.68).

Desta forma, até a celebração do casamento os noivos precisam ultrapassar algumas "barreiras", os conhecidos impedimentos ao matrimônio. Os mesmos são expressamente elencados no Código Civil de 2002, no art. 1521 e incisos.

Trata-se de requisitos legais para a celebração do casamento, expressamente especificados pela lei, que estabelece condições de fato ou de direito, físicas ou jurídicas, positivas ou negativas que vedam um determinado tipo de casamento.

Conforme dita o Código Civil Brasileiro de 2002:

[...]

“Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”.

[...] (BRASIL, 2002)

No referido artigo os impedimentos provenientes de parentesco são os citados nas alíneas I, II, III, IV e V, que podem ser resumidos da seguinte maneira:

- a) por consanguinidade, fundada em razões morais e biológicas;
- b) por afinidade de parentesco, proibindo o matrimônio entre parentes afins em linha reta, legítimos ou não;
- c) por adoção, protegendo moralmente a família.

Especificamente a esta publicação interessam os impedimentos em razão do PARENTESCO POR CONSANGUINIDADE, porém analisado sob o viés da fecundação artificial heteróloga. Esta é uma forma de concepção cientificamente desenvolvida e já reconhecida como possibilidade de filiação prevista no CC/2002, no art. 1.594, inciso VII. O problema que emerge sobre o tema é o seguinte: como o doador tem vínculo genético com a pessoa concebida, porém não é parente, não há impedimento para o casamento? Mas qual a finalidade do impedimento por parentesco por consanguinidade?

Como recebeu o tratamento de um contrato jurídico, para se contrair núpcias é necessário o trinômio que consagra um acordo juridicamente válido: agente capaz, objeto lícito e forma legal.

Assim sendo, os impedimentos são tratados como condições negativas, ou seja, a lei não elenca quais os requisitos que os nubentes devem ter, mas sim quais as condições que eles não podem trazer consigo.

A lei define quais são essas proibições, de maneira bem enfática, ao afirmar no nosso Código Civil de 2002, em seu art. 1.521 aquelas pessoas que **NÃO PODEM** casar:

“I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

[..]

V - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive”;

[...]

(BRASIL, 2002)

Neste aspecto quis o legislador proteger a moral e o patrimônio, incluindo tanto o vínculo sanguíneo quanto o da afinidade.

Natural impedir o casamento entre pais e filhos, bem como avôs e netos, dada a problemática vindoura com esse acontecimento, uma vez que, como parentes consanguíneos, podem surgir problemas biológicos numa possível prole advinda dessas uniões, bem como proteger a família como a instituição que base da sociedade, art. 226, CRFB.

## **CONSANGUINIDADE**

A convalidação de núpcias entre indivíduos que são ligados pelo vínculo da consanguinidade sempre foi combatida por trazer transtornos tanto do ponto de vista da eugenesia como sob o prisma da moral e da ética.

No ordenamento pátrio, essa união foi rechaçada desde o advento do Decreto-Lei 181 de 1890, até o atual Código Civil, no seu art. 1.521, que subscreveu dois impedimentos de ordem sanguínea, corroborando nesse sentido também a Carta Magna de 1988.

Quis o legislador, acompanhar duas forças que na maioria das vezes se digladiam entre si, quais sejam, ciência e religião, ao combater a relação incestuosa, condenada praticamente em todas as sociedades modernas, bem como andar de mãos dadas com as ciências genéticas, coibindo o nascimento de filhos com deficiências mentais e físicas

provenientes das anomalias hereditárias chamadas de recessivas, cuja probabilidade de ocorrência aumenta quando a geração vindoura provém de parentes próximos.

## **REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

Trata-se de um conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, que tem como principal objetivo tentar viabilizar a gestação em mulheres com dificuldades de engravidar. É um método que vem a cada dia sendo mais procurado por casais que encontram dificuldade em ter filhos, existindo assim um aumento da procura em cidades em que esta técnica seja ofertada nos hospitais públicos como é o caso de São Paulo, haja vista que a reprodução assistida é um processo que tem um custo consideravelmente alto, não ficando, assim, acessível a uma grande parte da população brasileira.

A inseminação é um método que vem a cada dia sendo mais utilizada por mulheres que procuram na ciência uma ajuda para maternidade, tendo em vista que os problemas que afetam mulheres são inúmeros, e a inseminação muitas vezes é a saída para que haja uma gravidez com maior chance de se obter sucesso. Trata-se de uma técnica da medicina que auxilia de maneira assistida a reprodução da espécie, em que os espermatozoides são mecanicamente depositados no aparelho genital da fêmea.

Apesar de popularmente serem reconhecidos como institutos análogos, a inseminação difere da fertilização, tendo na maneira de fecundação dos óvulos a sua grande diferença.

A inseminação artificial é uma técnica médica de reprodução assistida que consiste na injeção direta de espermatozoides no útero feminino para que seja fecundado o óvulo e gerado o feto.

O sêmen do doador é colhido em laboratório, sendo separados os espermatozoides com maior mobilidade e melhor morfologia para serem injetados mecanicamente no aparelho genital feminino, aumentando as chances de fecundação do óvulo, haja vista que aperfeiçoa as propriedades do espermatozoide bem como, contorna possíveis deficiências do aparelho reprodutor feminino com mostra a imagem no anexo 2 deste trabalho.

Já a fertilização *in vitro* se mostra um método mais complexo. Ela é prescrita quando a mulher tem problemas de obstrução nas tubas uterinas, impedindo a fertilização natural. Primeiramente são ministrados hormônios à mulher, a fim de facilitar a ovulação. Depois, o médico extrai entre 1 e 3 óvulos do útero da mulher, que vão para o laboratório

onde ficarão numa estufa com aproximadamente 100 mil espermatozoides. Após uma incubação de 24 horas, um espermatozoide fecunda um óvulo. Em seguida, o embrião é introduzido no útero da mãe, aonde irá se desenvolver até o nascimento.

Sob outro espectro, a inseminação artificial pode ser classificada em relação ao tipo do doador do material biológico como Homóloga ou Heteróloga.

Como os radicais dos vocábulos sugerem, a inseminação homóloga se consubstancia naquela onde o doador do sêmen é o próprio cônjuge da mulher que tem problemas de procriação.

Já a inseminação heteróloga acontece quando o doador dos espermatozoides é uma pessoa alheia a relação do casal, geralmente um desconhecido que fez a doação a um banco de esperma para ser congelado e usado posteriormente.

O uso desse tipo de procedimento de inseminação artificial traz em seu bojo uma série de questionamentos jurídicos, como atribuição da paternidade gerada, casamentos consanguíneos deste nubente, dentre outros, no qual ainda não amadureceram em lei exclusiva sobre o tema, havendo alguns projetos de lei nas casas legislativas visando regulamentar o assunto.

## **REGULAMENTAÇÃO DO TEMA**

O tema aqui analisado, não obstante ainda carecer de uma regulamentação específica sobre o assunto, traz pequeno embasamento, no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, inciso V, quando diz que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde previamente autorizado pelo marido.

Por se tratar de tema afeto a área da medicina, o órgão de fiscalização da profissão não se furtou em expedir normas de procedimento a serem observadas por quem deseja realizar o procedimento.

Conforme a Resolução 1.358/1992 do Conselho Federal de Medicina, em seu item II – Usuários das técnicas de Reprodução Assistida (R.A.), “toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites dessa Resolução, pode ser receptora das técnicas de R.A., desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado”. A mesma resolução estende a obrigatoriedade do consenso expresso do marido ou companheiro em caso de mulher casada ou que conviva em união estável, respectivamente.

A maioria dos questionamentos sobre o assunto ataca a problemática da atribuição da paternidade da criança gerada ao fornecedor do material genético para o uso da técnica de inseminação heteróloga.

Espera-se que a omissão legislativa acerca do tema deva acabar em breve, uma vez que tramitam no congresso alguns projetos de lei objetivando sedimentar o entendimento sobre o assunto, pacificando as discussões.

Encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº1184/2003, que trata de pontos polêmicos como, por exemplo, as hipóteses em que pode ser revelada a identidade dos doadores.

De acordo com o Projeto de Lei, o anonimato do doador não seria absoluto, podendo a pessoa, fruto da reprodução assistida, saber quem foi o doador do material genético que lhe deu origem, também nos casos de risco a saúde da criança gerada, e ainda, para fins de oposição de impedimento ao casamento.

Um problema bastante grave que surgiria com o passar dos anos é que um determinado banco de sêmen poderia vir a custodiar inúmeras amostras de um mesmo doador, o que pode criar uma “mini-população” de crianças geradas de um mesmo pai biológico sem que as mesmas tenham conhecimento dos seus meio-irmãos. Nesse caso, há a possibilidade de um relacionamento conjugal entre essas pessoas sem que elas saibam que estão se casando com um irmão, biologicamente falando. Esse impasse seria solucionado com a promulgação da referida Lei, garantindo às pessoas geradas por esse método de reprodução assistida, saber a identidade do seu pai biológico e, por consequência, descobrir um possível impedimento para a convolação de um matrimônio.

Ainda acerca da regulamentação proposta pelo referido PL nº 1184/2003, o mesmo traz em seu bojo algumas tipificações no âmbito do Direito Penal, comutando como crimes determinadas condutas. Destaca-se a cominação em crime, com penalidade àquele que utilizar gametas de um mesmo doador a mais de um beneficiário, resguardando dessa forma, o impasse explicitado acima.

*“Projeto de Lei 1184/2003*

*[...]*

*DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES*

*Art. 19. Constituem crimes:*

*[...]*

**XIII – utilizar gameta:**

*[...]*

*c) de que tem ciência ser de um mesmo doador, para mais de um beneficiário”;*

Isto posto, nada vem a justificar que a regulamentação do tema, que já tem uma espinha dorsal pronta para os ajustes finais conforme mostrado, e em gestação há mais de uma década, não seja efetivada como lei, trazendo um mínimo de segurança aos que não podem gerar filhos pelo método convencional.

## **PARENTESCO**

O Código Civil faculta aos casais com problemas de gestação, a possibilidade de reprodução assistida por inseminação artificial heteróloga. Para que os filhos advindos desse procedimento sejam considerados concebidos na constância do casamento, há o requisito do consentimento do marido (art. 1.597, inciso V). Dessa forma, não há que se falar em parentesco entre a criança gerada pela reprodução assistida e o doador do material genético utilizado. O parentesco da criança gerada pelo método clinicamente assistido se dá apenas com o casal que se submeteu ao tratamento, sendo o marido seu pai para todos os efeitos civis.

Não há a figura do comumente chamado de pai biológico, igualando o tratamento dado aos filhos por afinidade, isto é, aqueles filhos provenientes da adoção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A velocidade com que o mundo moderno sofre mutações em seus conceitos e paradigmas surgem como o principal fator motivacional à criação de leis cada vez mais atuais, a fim de dar vazão às perguntas decorrentes da vida contemporânea.

O artigo visa iluminar a problemática referente à falta de regulamentação por parte do legislador, no tocante aos impedimentos ao casamento, em relação aos indivíduos que são frutos da reprodução assistida pelo método da inseminação artificial heteróloga. Trata-se de uma súplica aos legisladores, visando esquadrihar uma lei que acabe com os questionamentos e traga uma segurança jurídica a todos os envolvidos no processo de procriação assistida mecanicamente, sobretudo aos filhos advindos desses métodos.

Enfim, urge o tempo, que os nossos legisladores ponham um termo a este imbróglio, pois as primeiras inseminações artificiais datadas do início da década de 1990 têm seus filhos

alcançando a maioridade nesse exato momento, podendo haver formação de casais entre “meio-irmãos”, com desconhecimento desse fato por parte de ambos.

Inobstante o tempo transcorrido desde a possibilidade gerada pela ciência, em criar vida proveniente de uma inseminação artificial, seja *in vitro*, ou seja no útero de uma mulher saudável que deseja ser mãe, o poder constituído para legislar sobre o tema, ainda e mais uma vez, se mostra inerte, e essa inércia se mostra potencialmente perigosa às pessoas interessadas.

## REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 24. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOTTA, Carlos Dias, **Direito Matrimonial e seus princípios jurídicos**. 2ª. ed. Ver. Atual. e ampla. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

HILDEBRAND, Antonio Roberto. **Dicionário Jurídico**. 6ª. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2009.

**CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA**. Editora Loyola, edição típica vaticana, Ano 2006.

Instituto de Catecismo Superior de Nijmegen. **O Novo Catecismo**. 6ª. ed. São Paulo: Loyola, 1975.

FIUZA, Ricardo. **Código Civil comentado**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2010.

WOLD, Arnaldo, FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 5ª. ed. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Artigo “Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica”**. Disponível em [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em 02 Mai. 2012.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. IBDFAM- **Artigo – Técnicas de reprodução assistida e biodireito**, 23/12/2003, Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=110>. Acesso em: 29 Mai. 2012.

BALAN, Fernanda de Fraga. **A reprodução assistida heteróloga e o direito da pessoa gerada ao conhecimento de sua origem genética**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2544/A-reproducao-assistida-heterologa-e-o-direito-da-pessoa-gerada-ao-conhecimento-de-sua-origem-genetica>. Acesso em 29 Mai.2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.515 de 26 de Dezembro de 1997**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm) Acesso em: 07 Jun. 2012

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm). Acesso em: 07 Jun.2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 07 Jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07 Jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 90 de 1999** de autoria do Senador Lúcio Alcântara. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/pls90.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/pls90.htm). Acesso em: 12 Jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 90(SUBSTITUTIVO) de 1999** de autoria do Senador Roberto Requião. Dispõe sobre Reprodução Assistida. Disponível em: [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/pls90subst.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/pls90subst.htm). Acesso em: 16 Jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 90 (SUBSTITUTIVO) de 2001** de autoria do Senador Tião Viana. Dispõe sobre Reprodução Assistida. Disponível em: [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/pls90subst2.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/pls90subst2.htm). Acesso em: 16 Jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 2855 de 1997** de autoria do Deputado Confúcio Moura. Dispõe sobre a utilização de técnicas de representação humana assistida. Disponível em: [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/pl2855.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl2855.htm). Acesso em: 04 Ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1184 de 2003** de autoria do Senado Federal Lúcio Alcântara. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=137589&filename=PL+1184/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filename=PL+1184/2003). Acesso em: 04 Ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 1358 de 1992** do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm). Acesso em 04 Ago. 2012.

**CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO**, Promulgado Por S.S. O Papa João Paulo II, versão portuguesa, 4ª edição revista, constituição apostólica “sacrae disciplinae leges” (25.1. 1983) Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf). Acesso em 27 Set. 2012.

**CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO.** Disponível em:  
<[http://br.geocities.com/worth\\_2001/Direitocanonico.html](http://br.geocities.com/worth_2001/Direitocanonico.html)>. Acesso: 27 Set. 2012

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).** Disponível em: <<http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao>>. Acesso: 27 Set. 2012

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28uni%E3o+homoafetiva%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 27 Set. 2012.

**Dicionário Online de Português.** Disponível em: <http://www.dicio.com.br>. Acesso em: 27 Set. 2012.

**Apresentado em: 08.10.2014**  
**Aprovado em: 29.11.2014**